



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.610, DE 2013

(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Institui o Programa de Estímulo ao Investimento em Infraestrutura com o objetivo de fomentar a criação de novas empresas gestoras e executoras de obras de infraestrutura

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa de Estímulo ao Investimento em Infraestrutura se destina a fomentar investimentos em infraestrutura através da utilização de créditos acumulados por pessoas jurídicas junto ao Tesouro Público. Esses créditos poderão ser convertidos em participação em empresas gestoras e executoras de infraestrutura, ampliando assim a liquidez do setor e viabilizando a realização de projetos estratégicos.

Art. 2º No âmbito desta lei denomina-se:

- I – participante do Programa: a pessoa jurídica que se decida por converter créditos em participação societária em empresas detentoras de projetos do Programa;
- II – projetos do Programa: os projetos estratégicos, eleitos e incentivados pelo Poder Público, oferecidos para exploração mediante concessão ou permissão;
- III – detentoras de projetos do Programa: as empresas privadas, obrigatoriamente constituídas na forma de sociedade de anônima de capital aberto, detentoras de concessão ou permissão de exploração de projetos do Programa.

Art. 3º No âmbito do Programa:

- I – serão admitidos créditos fiscais acumulados por pessoas jurídicas, devidamente reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e submetidos à chancela do Banco Central do Brasil;
- II – a exploração dos projetos do Programa será realizada por empresa privada constituída na forma de sociedade anônima de capital aberto, mediante concessão ou permissão por prazo determinado que preserve a viabilidade econômica e considere a amortização das obrigações financeiras relacionadas ao projeto gerido e a remuneração do capital investido no projeto;
- III – os aludidos créditos fiscais, presentes e futuros, poderão ser empregados, em cifra equivalente ao montante daqueles ao tempo da securitização, por intermédio de:
 - a) subscrição de capital,
 - b) integralização de ações ou
 - c) aquisição de debêntures conversíveis;
- IV – os projetos do Programa estarão vinculados à implementação de planos estratégicos de desenvolvimento da infraestrutura nacional eleitos e incentivados pelo Poder Público;
- V – os participantes do Programa terão preferência na aquisição de participação societária nas empresas gestoras de projetos do Programa.

Art. 4º Durante o processo de concessão ou permissão de exploração de projetos, o Poder Público oferecerá parte dos créditos inscritos no Programa como fonte de capitalização para a empresa que venha a vencer o processo licitatório, em condições a serem determinadas pelo Poder Executivo, observadas as restrições:

- I – o montante de capitalização oferecido não poderá ultrapassar o valor necessário estimado à execução do processo;

II – a capitalização ocorrida no âmbito do Programam não poderá alterar o controle acionário da empresa vencedora do processo licitatório.

Art. 5º Admitir-se-ão como recebíveis securitizáveis outros créditos de titularidade de pessoas jurídicas em face da Administração Pública, conforme norma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, observadas obrigações e prerrogativas estabelecidas no artigo 3º.

Art. 6º Créditos fiscais, acumulados ou futuros, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, mediante adesão ao escopo desta Lei, ser securitizáveis para utilização no âmbito do Programa.

Art. 7º Os participantes do Programa somente poderão alienar sua participação em empresas gestoras de projetos do Programa, total ou parcialmente, após cumprido prazo de, no mínimo, dois anos do início de operação do projeto a que se vinculam.

Parágrafo único. Com relação aos valores devidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ocasionado por lucros incorridos na alienação de sua participação em projetos do Programa, os participantes do Programa gozarão de:

- I – abatimento de cinquenta por cento para alienação efetuada após dois anos e antes de cinco anos do início da operação do projeto;
- II – abatimento de cem por cento para alienação efetuada após cinco anos do início da operação do projeto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A realidade contemporânea denuncia a crescente necessidade de infraestrutura adequada no País em diversos setores e níveis. Os meios de comunicação divulgam periodicamente o constrangimento que nossa economia sofre com a falta de investimentos que lhe proporcionem um crescimento sustentável a níveis que garantam a contínua melhoria do bem-estar de nossa população.

A ação pública – onerada na preservação das obrigações institucionais prioritárias: educação, saúde e segurança – não propicia créditos orçamentários para o desenvolvimento de nossa infraestrutura. É importante ressaltar que a atual necessidade de infraestrutura exige grandes investimentos que devem contar com o concurso da iniciativa privada, mediante diversificação e envolvimento nesta área estratégica, com indispensável segurança jurídica aos investidores.

Uma questão é onde buscar recursos, como flexibilizar o Orçamento Geral da União, e assim garantirmos o investimento em infraestrutura necessário ao desenvolvimento social e econômico de nosso País. Uma fonte para tais recursos é a expressiva cifra escritural de créditos fiscais ressarcíveis, que podem ser empregado para operacionalizar um sistema voltado ao fomento de investimentos privados em infraestrutura. Com efeito, destacam-se

créditos resultantes da aplicação da legislação tributária federal no tocante à devolução de Contribuições Sociais (PIS e COFINS) em face de exportação de produtos (Art. 5º Lei nº 10.637/2002).

Igualmente importante são os créditos oriundos da obrigação que os Estados da Federação têm de ressarcir aos exportadores, o tributo incidente sobre insumos demandados para a elaboração das mercadorias exportadas (de qualquer espécie – sejam agrícolas, parcialmente processadas ou industrializadas ou de outras origens), consoante com a Lei Complementar nº 87/1996. Estes valores (tanto do PIS/Cofins quanto do ICMS) têm-se constituído em um calvário aos exportadores no tocante à viabilização das utilizações, em compensação, ou liberações, mediante processos administrativos morosos, exageradamente complexos, além de enveredarem pela reprovação de expressiva parcela mediante atos, no mais das vezes, discricionários das autoridades fiscais.

No entanto, o montante catalogado sob as rubricas encartadas (créditos para compensação ou ressarcimento do Pis/Cofins e ICMS) é vultoso e acumula montantes mensais progressivos.

Deste modo e de forma a viabilizar meio para utilização destes valores, afastando-se as notórias pressões sobre os orçamentos públicas, a presente proposta apresenta uma modalidade de utilização destes ativos das empresas, direcionando-os à infraestrutura nacional.

O projeto de lei contempla mecanismo de sorte que os créditos acumulados devidamente homologados pelos Fiscos Federal (PIS/Cofins, IPI) e Estadual (caso do ICMS) sejam, ao depois, submetidos à certificação pelo Banco Central, a fim de que recebam a chancela CETIP/BACEN e sirvam de lastro para a obtenção de recursos financeiros em instituições inclusive internacionais, vinculados ao financiamento de projetos estratégicos eleitos e incentivados pelo Poder Público.

A proposta igualmente prevê que os projetos estratégicos em infraestrutura sejam subordinados à exploração pela iniciativa privada, mediante participação societárias dos detentores dos créditos fiscais dos Impostos (IPI/ICMS) e Contribuições Sociais (PIS/Cofins) ressarcíveis, por intermédio de integralização e subscrição de capital na forma de debentures ou ações, em cifra equivalente ao montante destes (dos créditos fiscais ressarcíveis e acumulados).

Assinalados créditos fiscais ressarcíveis, submeter-se-ão à renúncia pelo respectivo detentor que outorga legitimação ao Poder Público para a homologação (Fisco) e certificação (Bacen), como instrumento que servirá de recursos primários, ou de garantia para a obtenção de financiamentos, destinados à implantação dos projetos estratégicos de infraestrutura.

Com vista a preservar a fidelidade, prescrevem-se regras de ingresso, carência e permanência na sociedade. No caso da alienação das ações, após dois anos do início de operação do empreendimento, exclusivamente aos investidores inaugurais, contará com incentivos de abatimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Permite-se que os valores securitizáveis sejam não só os históricos presentes e acumulados, como os futuros da mesma natureza, além de quaisquer outros de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (precatórios requisitórios), mediante adesão ao regime.

O escopo da proposta consiste em envolver a iniciativa privada a eleger os projetos em infraestrutura, conduzir meio na obtenção de recursos financeiros para o custeio das obras, autorizar a exploração dos empreendimentos pelo regime de permissão ou concessão por prazo condizente que preserve a viabilidade econômica, a amortização do empréstimo financeiro e a remuneração do capital investido.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.

Deputado Eduardo Sciarra
PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir de 1/5/2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir de 1/5/2004)

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte

interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)](#)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
